

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/06/2022 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 485

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 484, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00018/2022 (incidente de campanha), que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "CREFITO-6 EM BOAS MÃOS" em face da Chapa 01 - "RENOVAR PARA AVANÇAR", em especial contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da Chapa 02, ora recorrente.

A Chapa recorrente sustenta que a Chapa 01 teria veiculado informação inverídica, no sentido de informar que a Carta Informativa das Eleições teria sido encaminhada em conjunto com propaganda eleitoral da Chapa 02, como se a Chapa recorrente estivesse utilizando-se da máquina, por estar no exercício da administração do CREFITO.

De fato, há imagem em que se verifica Carta do COFFITO, de natureza informativa, juntamente com uma imagem de um pôster ou panfleto da Chapa 02, fazendo-se a seguinte referência: "Absurdo - Receber carta do COFFITO, junto a propaganda eleitoral de chapa".

A Comissão Eleitoral reconheceu que o material era inverídico e que possuía interesse ou finalidade de causar prejuízo à Chapa 02, uma vez que membros desta agremiação estavam na administração do CREFITO, no entanto, entendeu que a norma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 519 pressupõe também a certeza de autoria, o que não restou provado.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral entendeu em síntese que:

"Analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral que, apesar de comprovada a informação inverídica, visto que as correspondências possuem autores distintos, foram enviadas em momentos e locais diferentes, bem como que a postagem teve por finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária, não restou comprovado que o ato impugnado foi praticado por candidato.

Assim, entende esta Comissão Eleitoral que o objeto deste incidente não se enquadra na hipótese de campanha irregular prevista no inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução-COFFITO nº 519/2020, vez que o ato não comporta todos os requisitos necessários para que se configure tal violação."

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO recentemente estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos:

- (i) que o fato e/ou a notícia seja inverídica;
- (ii) que seja praticado por candidato ou chapa;
- (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária.

Tal posicionamento pode ser verificado nos Acórdãos nº s 468, 469, 470 e 471 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União.

Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que houve disseminação de uma inverdade com a finalidade de prejudicar a chapa, porém, não é possível determinar a autoria.

Há muito tempo que existem milícias digitais para atacar e ofender a honra de profissionais que ocupam os cargos de Conselheiros Regionais e Federais, ao arrepio da Lei, escondendo-se no pseudoanonimato das redes sociais, o que é lamentável e merece a reprovação social e deste Plenário.

Ademais disso, é imperioso registrar que a crítica é livre, mas a Constituição veda o anonimato para que aquele que ofender direito alheio seja devidamente responsabilizado.

Nesse sentido, resta claro aqui o interesse de ofender os ex-gestores do CREFITO e o próprio COFFITO, ainda mais que é consabido que as correspondências eleitorais oficiais tais como informativos e votos por correspondência são postados a partir da sede do Conselho Federal em Brasília, enquanto as correspondências de teor eleitoral são postadas diretamente pelo CREFITO, após autorização da Comissão Eleitoral, em datas e em locais distintos.

Assim, diante do caso concreto, é imperioso acompanhar e manter a decisão da Comissão Eleitoral visto que de fato não é possível atribuir a conduta à Chapa 01 ou aos profissionais que concorreram no pleito do CREFITO-6, esperando sinceramente que condutas desta natureza não se repitam no âmbito de processos eleitorais em que se submetem os candidatos para serem futuros julgadores em Tribunais de Ética profissional.

Neste sentido, conheço do recurso e nego provimento.

Entendo ser o caso de encaminhar a questão para apuração detida da Procuradoria do COFFITO, no sentido de verificar a possibilidade de provocar as autoridades policiais para apuração do caso relatado no presente incidente.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.